

**MANUAL DE
PROCEDIMENTO
EM
CONSTRUÇÃO
DOS
CONSELHEIROS
TUTELARES**

Ana Cristina

31/03/2007

09600

MANUAL DE PROCEDIMENTO DA AÇÃO CONSELHEIRA

Para a elaboração desse documento a CPGDCT /CMDCA, através do GRUPO DE TRABALHO PROCEDIMENTOS, usou como fonte: Manual de Procedimento de Porto Alegre, Manual de Procedimentos de Guarulhos, Relatório do I Congresso Nacional de Conselhos Tutelares, Relatórios dos Encontros Estaduais da ACTESP...

TEMAS:

- . Normas Gerais
- . Colegiado
- . Recebimento de Denúncia
- . Entrevista e visitas domiciliares
- . Violência: Maus tratos, Negligência, Abandono, Violência Doméstica (física, sexual, psicológica).
- . Relação junto ao Executivo e suas secretarias: Saúde/Drogadição/ Educação ,Assistência Social, Esporte ,Cultura e Lazer .
- . Relação junto ao Poder Legislativo, Judiciário e Segurança
- . Desaparecimento
- . Ato Infracional
- . Exploração Sexual infanto - juvenil
- . Trabalho Infantil

NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTOS

O Conselho Tutelar é órgão que veio para mudar hábitos, usos e costumes, o que significa buscar enraizar o novo paradigma da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, prioridade absoluta nacional(Parágrafo tirado do artigo 17º)- (proposta para apresentação do documento)

Art.1º. A Ação Conselheira deve se dar nos três eixos do Sistema de Garantia de Direitos: Promoção, Defesa e Controle Social. Tendo dever de zelar pelo cumprimento dos Direitos estabelecidos no ECA.

Art.2º. Os conselheiros tutelares deverão ter ciência de que cumprem função pública para o qual foram eleitos pelo voto direto garantindo não irem além de suas atribuições, entendem-se como atribuições do conselheiro o disposto no artigos Art. 95 e 136 /ECA, não exercendo papel de programa de atendimento, bem como, não exercendo papel de polícia, de advogado, de psicólogo e de assistente social e etc. a fim de não implicar em abuso de autoridade. Júnior-aprovada alteração por contraste (4 contrários) e 5 abstenções

1ª - Art.3º. Os Conselheiros Tutelares e o colegiado deverão zelar pelo cumprimento dos procedimentos contidos neste manual. Votos - 14

Deolinda – Proposta

2ª - Art. 3º. Os Conselheiros em colegiado deverão zelar pelo cumprimento dos procedimentos contidos neste manual. Votos - 8

3ª - Art. 3º. O Conselheiro e o colegiado deverão zelar pelo cumprimento dos procedimentos contidos neste manual. Votos – por contraste ✖ abstenções – 2

Art.4º. Os procedimentos deverão ser ágeis, na medida do possível, afim de que a criança/ adolescente não seja exposta ao agravamento Patricia

Art.4º. Os procedimentos deverão ser ágeis a fim de que a criança/ adolescente não seja exposta ao agravamento da situação. P abstenções – 2

Art.5º. Para aplicação de medidas de **Proteção** é necessário, no documento, no mínimo três assinaturas.

Art.6º. O Conselheiro devesa preservar os usuários, colocando-os a salvo de situações constrangedoras, mantendo sigilo das informações recebidas.

Art.7º. No momento da entrevista, saber ouvir e observar, deixando de lado valores e concepções pessoais, respeitando religião, ideologia.

Art.8º. Em todos os tipos de atendimento, explicar o motivo de tal encontro, esclarecendo quais as atribuições do Conselho Tutelar.

Art.9º. Nas hipóteses em que o Conselho Tutelar aplicar medidas de proteção requisitando serviços (Art. 136/IIIa-ECA) ou determinar ações aos pais ou responsáveis (Art. 129/1 á VII-ECA), e ocorrer descumprimento injustificado da deliberação, o Conselho Tutelar deverá representar a Entidade (Art.136/IV-ECA),ou os pais ou responsável (Art. 249 c/c 194ECA) junto à autoridade Judiciária (Juizado da Infância e Juventude).

Leda - Proposta

Art.9º. Nas hipóteses em que o Conselho Tutelar aplicar medidas de proteção requisitando serviços (Art. 136/IIIa-ECA) ou determinar ações aos pais ou responsáveis (Art. 129/1 á VII-ECA), e ocorrer descumprimento injustificado da deliberação, o Conselho Tutelar deverá representar o órgão prestador de serviço (Art.136/IV-ECA),ou os pais ou responsável (Art. 249 c/c 194ECA) junto à autoridade Judiciária (Juizado da Infância e Juventude). Votos – por contraste

Abstenções - 0

Art.10º. Se os profissionais de serviço, na área da infância e adolescência, se recusarem a efetuar o atendimento, **não receber requisição ou embarçar a sua função, o mesmo deverá ser encaminhado conforme artigo 136 e 236.** o Conselho Tutelar deverá fazer a devida comunicação aos respectivos conselhos Municipais e profissionais e ao Ministério Publico (Art. 236/ECA). **Votos: por contraste**

Patrícia – proposta: supressão do conteúdo a partir de “o Conselho Tutelar deverá fazer...”

Abstenções: nenhuma

Art.11. Não é atribuição do Conselho Tutelar acompanhar batidas policiais, nem realizar investidas em bares, boates, pontos de tráfico etc., orientando ao usuário o órgão competente para tal atendimento.

Art.12. Quando o conselheiro tutelar for convidado a manifestar-se nos meios de comunicação, se faz necessário a deliberação do Conselho Tutelar, para que o faça em nome do órgão Conselho Tutelar. Votos – nenhum

Patrícia – proposta. Votos – aprovada por contraste

Art.12. Quando o conselheiro tutelar for convidado a manifestar-se nos meios de comunicação, se faz necessário a deliberação do colegiao, quando se tratar de sua região e quando se tratar do município fazer a comunicação à Comissão Permanente.

Abstenções – 5 votos

Art.13. Recomenda-se que não sejam estabelecidos cargos dentro do Conselho Tutelar como: Presidente, Secretário, coordenador etc., pois se trata de um órgão colegiado onde todos tem o mesmo poder de decisão, não havendo razão para hierarquias internas e sim distribuição de tarefas e responsabilidades para o bom desempenho das atribuições. Votos - nenhum

Patrícia – proposta: retirada e inclusão no item Colegiado – votos: aprovada por contraste

1ª Art.14. Toda aplicação de medida deve ser colegiada, o que significa prévia discussão dos Conselheiros. Deverá ser considerada a medida escolhida pela maioria dos conselheiros. Votos -

2ª Patrícia – proposta: votos – aprovada por contraste

Art.14. Toda aplicação de medida de proteção deve ser colegiada, o que significa prévia discussão dos Conselheiros. Deverá ser considerada a medida escolhida pela maioria dos conselheiros.

3ª Edinho – proposta: votos - 3

Art.14. Toda aplicação de medida de proteção deve ser colegiada, o que significa prévia discussão dos Conselheiros. Deverá ser considerada a medida escolhida pela maioria dos conselheiros, de forma que sejam garantidos os direitos da criança e do adolescente.

Abstenções: nenhuma

Art.15. No caso dos pais, responsáveis ou qualquer pessoa envolvida na situação, se negar a assinar um documento ou aplicação de medida deverá O conselheiro efetuar o registro "negou-se a assinar" ,adotando todas as providências para garantia da proteção que a medida pretendia, comunicando-se tal situação imediatamente para o juiz da Vara da Infância e Juventude.

Art.16. Em qualquer hipótese de participação junto à comunidade deverá ser conservado sigilo em relação as situações atendidas pelo Conselho Tutelar. O sigilo relativo aos documentos e atos do Conselho Tutelar diz

respeito a todas as situações envolvendo criança e adolescente, não só referentes a autores de ato infracional.

Art.17. O Conselho Tutelar é órgão que veio para mudar antigos hábitos, usos e costumes, o que significa buscar enraizar o novo paradigma da criança e adolescente como sujeitos de direitos, prioridade absoluta nacional. (SUPRESSÃO) Cabe ao Conselho Tutelar apoiar e participar de seminários, eventos, encontros e Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais, mantendo parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas iniciativas em prol dos direitos das criança e adolescente.

Patrícia – proposta: supressão da definição de Conselho Tutelar – votos: aprovada por contraste

Abstenções: 4 votos

Edinho – proposta: inclusão de artigo – votos: aprovada por contraste

Art.---.As deliberações de representação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, deverão ser deliberadas pelo colegiado devendo constar em ata as deliberações, inclusive o discenso podendo o Conselheiro fundamentar a discordância em ata.

Abstenções: 6

Contrários: nenhum

COLEGIADO

Inclusão do art. 13 (aprovada)

Art.13. Recomenda-se que não sejam estabelecidos cargos dentro do Conselho Tutelar como: Presidente, Secretário, coordenador etc., pois se trata de um órgão colegiado onde todos tem o mesmo poder de decisão, não havendo razão para hierarquias internas e sim distribuição de tarefas e responsabilidades para o bom desempenho das atribuições. Pela manutenção – 2 votos

Élia – proposta: a favor – proposta aprovada por contraste

Art.13. Não serão estabelecidos cargos dentro do Conselho Tutelar como: Presidente, Secretário, coordenador etc., pois se trata de um órgão colegiado onde todos tem o mesmo poder de decisão, não havendo razão para hierarquias internas e sim distribuição de tarefas e responsabilidades para o bom desempenho das atribuições.

Art.18. Deverão ocorrer reuniões semanalmente, priorizando a discussão de caso, aplicação de medidas, encaminhamentos, funcionamento e organização. Se necessário, deverão acontecer reuniões extraordinárias do colegiado para decidir alguma questão, o encaminhamento deverá ficar registrado em ata.(Conforme regimento interno) manutenção: nenhum

Patrícia – proposta de alteração: a favor: proposta aprovada por contraste

Art.18. Deverão ocorrer reuniões semanalmente, priorizando a discussão de caso, aplicação de medidas, encaminhamentos, funcionamento e organização. Se necessário, deverão acontecer reuniões extraordinárias do colegiado para decidir alguma questão, o encaminhamento deverá ficar registrado em ata.(Conforme regimento interno da cidade de São Paulo, mais inclusão do art. do regimento)

Abstenções: nenhuma

Manutenção

Art.19. É necessária a presença de todos os conselheiros nas reuniões ordinárias, conforme delibera o "Regimento Interno da Cidade". Toda ausência deverá ter motivo registrado em ata.(supre este artigo) Patrícia – votos: aprovada por contraste

Abstenções: 4 votos

Parágrafo único: Durante a realização das reuniões é necessária a permanência do

colegiado. Diante da necessidade de se atender emergências via telefone ou comparecimento no Conselho Tutelar designar um conselheiro para atender cada. O conselheiro deverá ser objetivo, de modo a retornar o quanto antes, retomando a discussão com o grupo.

Art. 20. Todos os encaminhamentos deverão ser registrados em ata, indicando-se os responsáveis e prazo para execução.

Patrícia – proposta – a favor: aprovada por contraste

Art. 20. Todos as deliberações deverão ser registradas em ata, indicando-se os responsáveis e prazo para

respeito a todas as situações envolvendo criança e adolescente, não só referentes a autores de ato infracional.

Art.17. O Conselho Tutelar é órgão que veio para mudar antigos hábitos, usos e costumes, o que significa buscar enraizar o novo paradigma da criança e adolescente como sujeitos de direitos, prioridade absoluta nacional. (SUPRESSÃO) Cabe ao Conselho Tutelar apoiar e participar de seminários, eventos, encontros e Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais, mantendo parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas iniciativas em prol dos direitos das criança e adolescente.

Patrícia – proposta: supressão da definição de Conselho Tutelar – votos: aprovada por contraste

Abstenções: 4 votos

Edinho – proposta: inclusão de artigo – votos: aprovada por contraste

Art----.As deliberações de representação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, deverão ser deliberadas pelo colegiado devendo constar em ata as deliberações, inclusive o dissenso podendo o Conselheiro fundamentar a discordância em ata.

Abstenções: 6

Contrários: nenhum

COLEGIADO

Inclusão do art. 13 (aprovada)

Art.13. Recomenda-se que não sejam estabelecidos cargos dentro do Conselho Tutelar como: Presidente, Secretário, coordenador etc., pois se trata de um órgão colegiado onde todos tem o mesmo poder de decisão, não havendo razão para hierarquias internas e sim distribuição de tarefas e responsabilidades para o bom desempenho das atribuições. Pela manutenção – 2 votos

Élia – proposta: a favor – proposta aprovada por contraste

Art.13. Não serão estabelecidos cargos dentro do Conselho Tutelar como: Presidente, Secretário, coordenador etc., pois se trata de um órgão colegiado onde todos tem o mesmo poder de decisão, não havendo razão para hierarquias internas e sim distribuição de tarefas e responsabilidades para o bom desempenho das atribuições.

Art.18. Deverão ocorrer reuniões semanalmente, priorizando a discussão de caso, aplicação de medidas, encaminhamentos, funcionamento e organização. Se necessário, deverão acontecer reuniões extraordinárias do colegiado para decidir alguma questão, o encaminhamento deverá ficar registrado em ata.(Conforme regimento interno) manutenção: nenhum

Patrícia – proposta de alteração: a favor: proposta aprovada por contraste

Art.18. Deverão ocorrer reuniões semanalmente, priorizando a discussão de caso, aplicação de medidas, encaminhamentos, funcionamento e organização. Se necessário, deverão acontecer reuniões extraordinárias do colegiado para decidir alguma questão, o encaminhamento deverá ficar registrado em ata.(Conforme regimento interno da cidade de São Paulo, mais inclusão do art. do regimento)

Abstenções: nenhuma

Manutenção

Art.19. É necessária a presença de todos os conselheiros nas reuniões ordinárias, conforme delibera o "Regimento Interno da Cidade". Toda ausência deverá ter motivo registrado em ata.(supre este artigo) Patrícia – votos: aprovada por contraste

Abstenções: 4 votos

Parágrafo único: Durante a realização das reuniões é necessária a permanência do

colegiado. Diante da necessidade de se atender emergências via telefone ou comparecimento no Conselho Tutelar designar um conselheiro para atender cada. O conselheiro deverá ser objetivo, de modo a retornar o quanto antes, retomando a discussão com o grupo.

Art. 20. Todos os encaminhamentos deverão ser registrados em ata, indicando-se os responsáveis e prazo para execução.

Patrícia – proposta – a favor: aprovada por contraste

Art. 20. Todos as deliberações deverão ser registradas em ata, indicando-se os responsáveis e prazo para

execução.

Abstenções: 2 votos

Manutenção do texto: nenhum

Art.21. O colegiado fará indicação, constando em ata, de representante às comissões, à coordenação, a reuniões e para quaisquer outros Fóruns. Manutenção – 2 votos

Patrícia – proposta: a favor – aprovada por contraste

Art.21. O colegiado deliberará e fará constar em ata o nome dos representantes às comissões, à coordenação, a reuniões e para quaisquer outros Fóruns.

Abstenções: 1 voto

Parágrafo único: os indicados deverão retornar ao colegiado o relato da participação em quaisquer fóruns que o Conselho Tutelar entenda que deva Ter representantes.

Art.22. Os conselheiros não podem assumir o papel de programa de atendimento, não exercendo papel de polícia, assistente social, advogado etc.

Patrícia – proposta: supressão do artigo 22 – a favor: aprovada por contraste

Art.23°. Quando a criança e adolescente for de outro município, os conselheiros, deverão contatar o Conselho correspondente, a fim de garantir a continuidade do atendimento, atentando-se a competência do Conselho Tutelar, referido nos artigos 138 e 147 do ECA.

Parágrafo único: Quando o Conselho Tutelar repassar alguma situação para outro município, os conselheiros deverão enviar cópia de toda a documentação pertinente ao caso, com descrição dos procedimentos afetos.

Manutenção: nenhuma

Patrícia/Dora – proposta: a favor: aprovada por contraste

Parágrafo único: Quando o Conselho Tutelar repassar alguma situação para outro conselho, seja na Cidade ou fora do município, os conselheiros deverão enviar cópia de toda a documentação pertinente ao caso, com descrição dos procedimentos realizados.

Abstenção: 1 voto

Art.24. O colegiado deverá ter clareza de que:

1. O Conselho Tutelar não é subordinado a nenhum órgão publico ou privado;
2. Tem autonomia decisional em suas ações.

2. Administrativamente responde ao CMDCA. Manutenção: nenhum voto

Sueli (Jaçaná) – proposta – a favor: aprovada por contraste

2. Administrativamente vinculado à municipalidade.

Abstenções: 9 votos

Vitor – Colegiado – proposta de inclusão de artigo. A favor: aprovada por contraste

Art... – as reuniões do colegiado deverão ser realizadas com a presença única e exclusiva dos Conselheiros Tutelares.

Contrários: nenhum voto

Abstenções: 4 votos

Proposta 1

Art... – O recambio municipal, intermunicipal e interestadual fica sob responsabilidade do Conselho Tutelar onde se encontra a criança ou o adolescente, conforme o art. 147 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os recâmbios envolvendo outros municípios ficam sob responsabilidade do município onde se encontra a criança e o adolescente.

Proposta 2

Art... – O recâmbio intermunicipal fica sob responsabilidade do Conselho Tutelar onde se encontra a criança ou o adolescente, conforme o art. 147 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os recâmbios envolvendo outros municípios ficam sob responsabilidade do município onde se encontra a

execução.

Abstenções: 2 votos

Manutenção do texto: nenhum

Art.21. O colegiado fará indicação, constando em ata, de representante às comissões, à coordenação, a reuniões e para quaisquer outros Fóruns. Manutenção – 2 votos

Patrícia – proposta: a favor – aprovada por contraste

Art.21. O colegiado deliberará e fará constar em ata o nome dos representantes às comissões, à coordenação, a reuniões e para quaisquer outros Fóruns.

Abstenções: 1 voto

Parágrafo único: os indicados deverão retornar ao colegiado o relato da participação em quaisquer fóruns que o Conselho Tutelar entenda que deva Ter representantes.

Art.22. Os conselheiros não podem assumir o papel de programa de atendimento, não exercendo papel de polícia, assistente social, advogado etc.

Patrícia – proposta: supressão do artigo 22 – a favor: aprovada por contraste

Art.23°. Quando a criança e adolescente for de outro município, os conselheiros, deverão contatar o Conselho correspondente, a fim de garantir a continuidade do atendimento, atentando-se a competência do Conselho Tutelar, referido nos artigos 138 e 147 do ECA.

Parágrafo único: Quando o Conselho Tutelar repassar alguma situação para outro município, os conselheiros deverão enviar cópia de toda a documentação pertinente ao caso, com descrição dos procedimentos afetos.

Manutenção: nenhuma

Patrícia/Dora – proposta: a favor: aprovada pos contraste

Parágrafo único: Quando o Conselho Tutelar repassar alguma situação para outro conselho, seja na Cidade ou fora do município, os conselheiros deverão enviar cópia de toda a documentação pertinente ao caso, com descrição dos procedimentos realizados.

Abstenção: 1 voto

Art.24. O colegiado deverá ter clareza de que:

1. O Conselho Tutelar não é subordinado a nenhum órgão publico ou privado;
2. Tem autonomia decisional em suas ações.
2. Administrativamente responde ao CMDCA. Manutenção: nenhum voto

Sueli (Jaçanã) – proposta – a favor: aprovada por contraste

2. Administrativamente vinculado à municipalidade.

Abstenções: 9 votos

Vitor – Colegiado – proposta de inclusão de artigo. A favor: aprovada por contraste

Art... – as reuniões do colegiado deverão ser realizadas com a presença única e exclusiva dos Conselheiros Tutelares.

Contrários: nenhum voto

Abstenções: 4 votos

Proposta 1

Art... – O recambio municipal, intermunicipal e interestadual fica sob responsabilidade do Conselho Tutelar onde se encontra a criança ou o adolescente, conforme o art. 147 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os recâmbios envolvendo outros municípios ficam sob responsabilidade do município onde se encontra a criança e o adolescente.

Proposta 2

Art... – O recâmbio intermunicipal fica sob responsabilidade do Conselho Tutelar onde se encontra a criança ou o adolescente, conforme o art. 147 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os recâmbios envolvendo outros municípios ficam sob responsabilidade do município onde se encontra a

criança e o adolescente, através de Programa de Recâmbio.

Proposta 3

Art... – O recâmbio municipal e intermunicipal fica sob responsabilidade do Conselho Tutelar onde se encontra a criança ou o adolescente, conforme o art. 147 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os recâmbios envolvendo outros municípios ficam sob responsabilidade do município onde se encontra a criança e o adolescente.

Proposta 4

O Recâmbio dentro do município de São Paulo é de responsabilidade do conselho tutelar onde encontra-se a criança e o adolescente junto à municipalidade, acionando a Secretaria municipal de Assistência Social, para a realização do mesmo conforme o artigo 147, inciso II do E.C.A.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS

Art.25. Receberá denúncia com atenção, socializando ao usuário o conhecimento sobre o Conselho Tutelar e suas respectivas atribuições. Manutenção - nenhum

Rose (São Mateus) – proposta de supressão de artigo: a favor – aprovada por contraste

Abstenções – 2 votos

Art.26. Se a denúncia for por telefone, colher o maior número de elementos possíveis, buscando comprometer o denunciante a vir ao Conselho Tutelar formalizar a denúncia, porém respeitando o direito ao anonimato. Manutenção – 1 voto

Júnior – proposta: a favor – aprovado por contraste

Art.26. Se a denúncia for por telefone, colher o maior número de elementos possíveis, buscando sensibilizar o denunciante a vir ao Conselho Tutelar formalizar a denúncia, porém respeitando o direito ao anonimato.

Abstenções: 5 votos

Art.27. Se a denúncia for efetuada pessoalmente os relatos deverão ser o mais completo possível obedecendo uma ordem cronológica dos fatos que desencadearam o atendimento e qual a providência sugerida pelo usuário, a fim de possivelmente, envolvê-los na efetiva proteção da criança/adolescente.

1ª Art. 28. Verificar a segurança das informações buscando outras fontes e o interesse real do usuário, utilizando para tanto perguntas tais como: grau de parentesco com a criança/adolescente bem como com o agente violador, qual sua relação com os mesmos, se presenciou o fato gerador da denúncia, etc. manutenção: 4 votos

2ª - Elia – proposta: aprovada por contraste

Art. 28. constatar a veracidade das denúncias pessoalmente ou mediante notificação.

Abstenções – nenhuma

1ª Art.29. Para proceder a averiguação, é necessário ouvir a criança/adolescente, pais ou responsável e o suposto agente violador. Contudo, se no ato da denúncia tiverem presentes as partes interessadas, efetuar a entrevista com os mesmos, após a descrição da situação.

Manutenção – 1 voto

2ª Luciana – proposta – inclusão de frase no artigo – a favor: aprovada por contraste

Em havendo exposição de risco pessoal, iminente à integridade física da criança/adolescente e/ou Conselheiro Tutelar, encaminhar ao Poder Judiciário ou órgão competente para as providências cabíveis.

Abstenções – 8 votos

Art.30. Será utilizado formulário recebimento de denúncia, quando a denúncia for por telefone, quando os dados forem insuficientes, ou quando for realizada por pessoa não diretamente envolvida. Casos em contrário, abrir-se-á expediente. Quando a denúncia não for constatada será feito registro no próprio formulário de denúncia em campo específico.

Parágrafo Único: Após o recebimento da denúncia, a mesma deverá ser registrada no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência)

Norma (Jaçanã) – proposta: a favor – aprovada por contraste

Parágrafo Único: Após constatada a veracidade da denúncia, a mesma deverá ser registrada no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência)

Abstenções – 6 votos

Art.31. O horário e o local a ser efetuada a averiguação da denúncia, deverá constar no documento da mesma, para que esta aconteça no prazo mais curto possível.

Art.32. Registrara o fato ocorrido, verificando se existem direitos violados, classificando ao máximo a tipologia da

denúncia e estabelecendo prioridades. Manutenção – 1 voto

Ana – proposta – a favor – aprovada por contraste

Art.32. Registrara o fato ocorrido, verificando se existem direitos violados, classificando ao máximo o tipo da denúncia e estabelecendo prioridades.

Abstenções: 5 votos

Art.33. O Conselheiro deverá definir os objetivos que deseja alcançar com suas perguntas, nunca perdendo o enfoque da denúncia e fazendo-as sem postura de intimidação.

ENTREVISTAS E VISITAS DOMICILIARES

Proposta de mudança: ENTREVISTAS E CONSTATAÇÃO DE DENÚNCIAS

Manutenção:

Alteração:

Abstenções

Art.34. Não deverá ser permitida a participação de outras pessoas no momento da entrevista, exceto se autorizada pela própria pessoa entrevistada. Se autorizada, não deverá permitir a intromissão nas declarações, exceto quando o conselheiro avaliar a necessidade das informações.

Art.35. Atentará para a possibilidade de serem ouvidas as pessoas separadamente, em ambiente que proporcione tranquilidade e que não tenha interrupção externa.

Parágrafo único: O Conselho deverá tranquilizar o entrevistado, no que se refere às declarações, afim de que a entrevista possa ocorrer em clima de franqueza e confiança., contudo deverá colocar para o entrevistado que as informações poderão ser utilizadas numa representação, se necessário.

Art.36. É importante deter-se nos objetivos da entrevista, não questionando diretamente os assuntos a respeito da intimidade da pessoa entrevistada, tendo em vista a construção do vínculo. O conselheiro poderá abordá-la dentro do interesse para instrução do caso e para promover orientação ou encaminhamento para atendimento especializado.

Art.37. Sempre que possível o conselheiro deverá procurar envolver o entrevistado, a fim de resgatar a identidade e autonomia da família, buscando soluções conjuntas, sendo todas correspondentes aos encaminhamentos.

Art.38. Na entrevista com criança o conselheiro deverá estabelecer um vínculo e encontrar uma forma de comunicação com a mesma, não devendo obrigá-la a colaborar para obter informações nem fazer promessa de benefícios. Também deverá estar atento à situação peculiar de desenvolvimento, não fazendo acordos familiares.

Art.39. Na entrevista com adolescentes, o conselheiro precisara ter presente a situação peculiar de desenvolvimento, ou seja a busca e experimentação de modos de vida, variação de atitudes, crenças religiosas e políticas, empregos e profissões, distrações e atividades, objeto amoroso e relacionamento sexual, enfim, a busca da identidade e normalmente a negação de qualquer tipo de autoridade.

Art.40. O conselheiro ao registrar o conteúdo de uma entrevista deverá ter cuidado com o relato, utilizando algumas palavras como "se refere, cita, argumenta, etc." para diferenciar a descrição do conselheiro e o relato do entrevistado.

Art.41. Nas visitas domiciliares, o conselheiro deverá procurar afastar amigos ou vizinhos curiosos, salvo expressa solicitação do entrevistado, quando deverá ficar registrada tal solicitação. Não havendo expresse pedido ou não sendo acolhido, limita-se a transmitir informações e solicitar comparecimento ao conselho tutelar.

Manutenção: 1 voto

Flia – proposta: alteração de item – a favor: aprovada por contraste

... em vez de nas visitas será ...nas verificações de denúncias

abstenções – 10 votos

Art.42. Após a entrevista com as partes interessadas, o colegiado em reunião elaborará o plano de ação para o atendimento da situação que ficará registrado no expediente.

Manutenção – 8 votos

Silvio – proposta: inclusão de item – a favor: aprovado por contraste

Art.42. Após a entrevista com as partes interessadas, se necessário, o colegiado em reunião elaborará o plano de ação para o atendimento da situação que ficará registrado no expediente.

Abstenções: 2 votos

Art.43. No que se refere a aplicação de medidas, o conselheiro deverá construir um plano de ação junto à criança/adolescente, família, agente violador, sempre que os maus tratos forem intrafamiliares, respeitando as possibilidades e limites dessas pessoas, desmistificando falsas expectativas em relação a ação, que possam aumentar as frustrações.

MAUS TRATOS

Violência/Violência doméstica: psicológica, física, sexual e negligência

Negligência: Abandono – Utilização na mendicância – Exploração sexual

Exploração no trabalho – manutenção – nenhum voto

Alice – proposta de alteração – a favor: aprovado por contraste

Abstenções: 1 voto

Art. 44 O primeiro passo é conhecer com mais profundidade o problema dos maus tratos. Somente assim pode-se vislumbrar alguma ação frente à situação.

Parágrafo único: Quando necessário, encaminhar o próprio usuário para serviços específicos, com fins de atendimento e avaliação.

Art. 45. Constatado maus tratos aplicará medidas conforme o disposto no artigo 101/I/VII/ECA, a criança e o adolescente e 129/1 à VII/ECA aos pais ou responsáveis, verificando a eficácia das mesmas.

1ª Art. 46. Se a denúncia não for grave, notificar para entrevista. Todavia se a criança e o adolescente estiver no Conselho Tutelar e sofreu grave violação de direitos, o conselheiro deverá buscar a localização dos pais ou responsável para efetuar a entrevista ou fazer visita domiciliar, cujo objetivo é verificar a possibilidade de acolhimento da criança e do adolescente. Manutenção: nenhum

Severino – proposta: 42 votos

2ª Art. 46. Havendo denúncia de maus tratos notificar os responsáveis para esclarecimento dos fatos. Todavia se a criança e o adolescente estiver no Conselho Tutelar e sofreu violação de direitos, o conselheiro deverá buscar a localização dos pais ou responsável para efetuar a entrevista e/ou fazer visita domiciliar, cujo objetivo é verificar a possibilidade de acolhimento da criança e do adolescente.

Silvia – proposta: 49 votos (aprovada)

3ª Art. 46. Havendo denúncia de maus tratos notificar os responsáveis para esclarecimento dos fatos. Todavia, se a criança ou adolescente estiver no Conselho Tutelar e sofreu violação de direitos, o conselheiro deverá buscar a localização dos pais ou responsável para efetuar a entrevista, e se necessário, ir até o local, cujo objetivo é verificar a possibilidade de acolhimento da criança ou do adolescente.

Abstenções: 8 votos

Parágrafo único: Se a criança ou adolescente passou pelo serviço de saúde, obter boletim de atendimento para subsidiar a aplicação de medidas.

Art. 47. Avaliar a necessidade de registro policial e informar aos pais ou responsável a importância de tal procedimento. Marcar retorno, atentando-se à gravidade da situação. Se o conselheiro considera-la grave, solicitar o retorno em 24 horas. Não comparecendo pais ou responsável, ou seja, descumprindo a determinação do Conselho Tutelar, aplicar advertências cabíveis, art. 129/VII/ECA. Manutenção – 2 votos

Jurema – proposta de alteração: a favor – aprovado por contraste

Art. 47. Avaliar a necessidade de registro policial e informar aos pais ou responsável a importância de tal procedimento. Marcar retorno, atentando-se à gravidade da situação e solicitar o retorno em 24 horas garantindo imediatamente o procedimento com o Colegiado. Não comparecendo pais ou responsável, ou seja, descumprindo a determinação do Conselho Tutelar, aplicar advertências cabíveis, art. 129/VII/ECA.

Abstenções – 5 votos

Art. 48. Em caso de necessidade do afastamento do agressor do lar, solicitar liminar de Afastamento ao Poder Judiciário, artigo 130/ECA.

Parágrafo único: O Conselho Tutelar aguardará a resposta da solicitação de liminar. Se o agressor não for afastado do lar no prazo necessário para a proteção da criança e do adolescente vitimizada, ou ambos genitores serem agentes violadores, o Conselho Tutelar adotará as medidas cabíveis, observando em primeiro lugar a possibilidade de colocação em círculo parental, registrando sempre todas as declarações.

Art.49. Avaliando-se que por omissão, os pais ou responsável não tenham realizado o registro policial, *o Conselho tutelar tomará as devidas providências e encaminhará notícia do fato ao Ministério Público. Manutenção – 3 votos

Mércia – proposta de alteração – aprovado por contraste

Art.49. Avaliando-se que por omissão, os pais ou responsável não tenham realizado o registro policial, o colegiado tomará as devidas providências e encaminhará notícia do fato ao Ministério Público.

Abstenções – 8 votos

Art.50. Esgotara os recursos de proteção à criança/adolescente junto a família natural, avaliando a possibilidade do responsável não agressor assumir esta proteção, a fim de evitar o afastamento da criança/adolescente de pessoa pelo qual tenha vínculo.

1ª Manutenção –

2ª Patrícia – proposta –

Art.50. Esgotara os recursos de proteção á criança/adolescente junto a família natural, avaliando a possibilidade do responsável ser o agressor encaminharemos a criança ou adolescente a extensão da família mais próxima, por medida de proteção, mediante ofício de informação do fato a Vara da Infância para que sejam tomadas as devidas providências, sem Termo de Responsabilidade e sim Termo de Entrega.

Sim ou Não - Rose/Leda – discutir nos colegiados e na 6ª feira próxima, encaminhar ao CMDCA. Aprovado por contraste, contrário: 1 voto, abstenções: 3 votos.

Abstenções:

Parágrafo único: Quando necessário a aplicação de termo de responsabilidade, o Conselho tutelar deverá colher o maior número de dados possíveis da pessoa que assumiu a responsabilidade. Quando se fizer necessário o abrigamento (art.101/VII/ECA), o Conselho tutelar deverá registrar na guia de abrigamento o maior número de informações que tenha conhecimento e anexar de toda documentação principalmente a avaliação e prescrição médica, comunicando imediatamente ao Poder Judiciário.

Transferido no lugar do artigo 50

Art.72. Nas situações de abandono, ou seja, ausência do responsável pela criança /adolescente, expondo-a a situação de risco. O Conselho Tutelar deverá tentar localizar outro familiar/parente, comprovando documentalmente o parentesco que poderá assinar Termo de Responsabilidade até que a situação seja cuidadosamente estudada para aplicação de medidas e encaminhamento a Vara da Infância e Juventude.

Parágrafo único: localizado os familiares/parentes, ou os mesmos se negando a receber a criança/adolescente o Conselho Tutelar deverá abrigá-la, comunicando imediatamente a Vara da Infância e Juventude.

Art. 51 °. O Conselho tutelar deverá acompanhar as situações através de retorno dos pais ou responsável, visitas domiciliares, entrevistas e contatos com instituições.

1ª Manutenção: 49 votos

2ª Élia/Luciana/Telma – proposta: 25 votos

Art. 51 °. O Conselho tutelar deverá acompanhar as situações conforme determina o artigo 101 inciso II do ECA, através de retorno dos pais ou responsável com Requisição de relatório ao órgão competente, solicitando retorno dos dados obtidos.

Abstenções – 6 votos

Art.52°. Constatada a necessidade de suspensão ou perda do pátrio poder, representar junto ao Ministério Público.

Art.53°. Nôs casos de ajuizamento da ação de suspensão ou destituição do pá trio poder, estando a criança/adolescente com direitos violados, o Conselho Tutelar adotará as medidas de proteção do artigo 101 e 129/ECA. Simultaneamente, responsabilizará os órgãos que tem por dever assumir a situação.

PLANTÃO CENTRALIZADO

DE ACORDO COM A LEI 13.116/01 E DECRETO 40.779/01.

1ª Iracilda – proposta de discussão: 46 votos

2ª Sílvia – proposta de prorrogação da discussão: 52 votos

abstenções – 3 votos

TOTAL – 101 PESSOAS VOTARAM 12/11/2004

1.ª MÉRCIA: O plantão é responsabilidade das micro Regiões /Setorial (que será dividida em no máximo cinco Conselhos Tutelares) , se os conselheiros estiverem com alguma impossibilidade, os Conselhos Tutelares responsáveis deverão providenciar suas substituições oficializando à coordenação da micro Região / Setorial. De acordo com a Lei e decreto de regulamentação do funcionamento dos Conselhos (Lei 13.116/01 e decreto 40.779/01).

2.ª Art.54. O plantão é responsabilidade das micro Regiões /Setorial (que será dividida em no máximo cinco

1ª Manutenção –

2ª Patrícia – proposta –

Art.50. Esgotara os recursos de proteção á criança/adolescente junto a família natural, avaliando a possibilidade do responsável ser o agressor encaminharemos a criança ou adolescente a extensão da família mais próxima, por medida de proteção, mediante ofício de informação do fato a Vara da Infância para que sejam tomadas as devidas providências, sem Termo de Responsabilidade e sim Termo de Entrega.

Sim ou Não - Rose/Leda – discutir nos colegiados e na 6ª feira próxima, encaminhar ao CMDCA. Aprovado por contraste, contrário: 1 voto, abstenções: 3 votos.

Abstenções:

Parágrafo único: Quando necessário a aplicação de termo de responsabilidade, o Conselho tutelar deverá colher o maior número de dados possíveis da pessoa que assumiu a responsabilidade. Quando se fizer necessário o abrigo (art.101/VII/ECA), o Conselho tutelar deverá registrar na guia de abrigo o maior número de informações que tenha conhecimento e anexar de toda documentação principalmente a avaliação e prescrição médica, comunicando imediatamente ao Poder Judiciário.

Transferido no lugar do artigo 50

Art.72. Nas situações de abandono, ou seja, ausência do responsável pela criança /adolescente, expondo-a a situação de risco. O Conselho Tutelar deverá tentar localizar outro familiar/parente, comprovando documentalmente o parentesco que poderá assinar Termo de Responsabilidade até que a situação seja cuidadosamente estudada para aplicação de medidas e encaminhamento a Vara da Infância e Juventude.

Parágrafo único: localizado os familiares/parentes, ou os mesmos se negando a receber a criança/adolescente o Conselho Tutelar deverá abrigá-la, comunicando imediatamente a Vara da Infância e Juventude.

Art. 51 °. O Conselho tutelar deverá acompanhar as situações através de retorno dos pais ou responsável, visitas domiciliares, entrevistas e contatos com instituições.

1ª Manutenção: 49 votos

2ª Élia/Luciana/Telma – proposta: 25 votos

Art. 51 °. O Conselho tutelar deverá acompanhar as situações conforme determina o artigo 101 inciso II do ECA, através de retorno dos pais ou responsável com Requisição de relatório ao órgão competente, solicitando retorno dos dados obtidos.

Abstenções – 6 votos

Art.52°. Constatada a necessidade de suspensão ou perda do pátrio poder, representar junto ao Ministério Público.

Art.53°. Nos casos de ajuizamento da ação de suspensão ou destituição do pá trio poder, estando a criança/adolescente com direitos violados, o Conselho Tutelar adotará as medidas de proteção do artigo 101 e 129/ECA. Simultaneamente, responsabilizará os órgãos que tem por dever assumir a situação.

PLANTÃO CENTRALIZADO

DE ACORDO COM A LEI 13.116/01 E DECRETO 40.779/01.

1ª Iracilda – proposta de discussão: 46 votos

2ª Silvío – proposta de prorrogação da discussão: 52 votos

abstenções – 3 votos

TOTAL – 101 PESSOAS VOTARAM 12/11/2004

1.ª MÉRCIA: O plantão é responsabilidade das micro Regiões /Setorial (que será dividida em no máximo cinco Conselhos Tutelares) , se os conselheiros estiverem com alguma impossibilidade, os Conselhos Tutelares responsáveis deverão providenciar suas substituições oficializando à coordenação da micro Região / Setorial. De acordo com a Lei e decreto de regulamentação do funcionamento dos Conselhos (Lei 13.116/01 e decreto 40.779/01).

2.ª 'Art.54. O plantão é responsabilidade das micro Regiões /Setorial (que será dividida em no máximo cinco

Conselhos Tutelares) , se os conselheiros estiverem com alguma impossibilidade, os Conselhos Tutelares responsáveis deverão providenciar suas substituições oficializando à coordenação da micro Região / Setorial.

Art.55. E necessário registrar no livro de ocorrência, todo o atendimento.

Art.56. A o final do plantão, diariamente será remetida a documentação ou informação do atendimento ao Conselho Tutelar responsável, que terá o prazo máximo de 10 dias para acompanhamento.

VOTOS: 01

1.º Severino: A o final do plantão, diariamente será remetida a documentação ou informação do atendimento ao Conselho Tutelar responsável, pela criança ou adolescente da sua localidade, que terá o prazo máximo de 10 dias para acompanhamento.

Votos: 02

3.º Júnior: Ao final do plantão, diariamente será remetida a documentação ou informação do atendimento ao Conselho Tutelar responsável, devendo este cumprir os disposto do artigo 4.º deste manual de procedimentos.

Aprovados por contraste

Abstenções 02

Art.57. Os conselheiros plantonistas deverão, até o final do seu plantão, concluir as rotinas de encaminhamento das situações que estão repassando as micro regiões/Setorial ou a novos plantonistas. Não sendo possível, pelo horário, deixaram todas as guias prontas, com relato detalhado dos procedimentos executados.

Art.58º. Na chegada de criança e adolescente, o plantão devesa aplicar as medidas de proteção cabíveis.

Júnior supressão do texto

Aprovado por contraste

Abstenções 1

Art.59º. Em caso de agressão Física, levava a vitima ao atendimento de saúde e, localizara pais ou responsável para proceder orientação sobre o registro na delegacia de policia e encaminhamento ao instituto medico Legal, solicitando o retorno dos mesmos ao Conselho Tutelar de origem para acompanhamento. Em não localizando os responsáveis e familiares ou se os mesmos forem o s agentes da violação ocorrida, o plantão avaliará a necessidade de abrigo, registro policial, instituto médico legal e outras medidas necessárias, podendo ser encaminhado relatório ao Ministério Público, anexando parecer médico.

Art.60. Entregara a criança/adolescente aos responsáveis mediante Termo de responsabilidade anexando a este a notificação para comparecimento ao Conselho Tutelar de origem, preservando o momento de colegiado. Em caso de não ser encontrado os responsáveis ou familiares aplicar medida de proteção.

Júnior: Proposta de supressão do artigo 60

Votos: aprovado por contraste

Abstenções: 1 voto

Art.61. Quando a criança /adolescente, for de outro município, os plantonistas deverão comunicar os responsáveis para realização da retirada. Na impossibilidade da localização dos responsáveis ou inviabilidade da retirada a criança /adolescente devesa ser abrigada em caráter de urgência, sendo que o Conselho Tutelar de origem devesa ser comunicado que assumira o compromisso de proceder o desabrigoamento.

Célio: Quando a criança /adolescente, for de outro município, os plantonistas deverão comunicar os responsáveis para buscá-los. Na impossibilidade da localização dos responsáveis ou inviabilidade da retirada a criança /adolescente devesa ser abrigada em caráter de urgência, sendo que o Conselho Tutelar de origem devesa ser comunicado que assumira o compromisso de proceder o desabrigoamento.

Votos:

PLANTÃO A DISTÂNCIA

DE ACORDO COM A LEI 13.116/01 E DECRETO 40.779/01.

Art.62. O plantão é de responsabilidade de um Conselheiro de cada Colegiado, quando o conselheiro tiver com alguma impossibilidade, devesa providenciar sua substituição.

Manutenção: 3 votos

Sueli: O plantão é de responsabilidade de um Conselheiro de cada Colegiado, quando o conselheiro tiver com alguma impossibilidade, devesa providenciar sua substituição em 24 horas com total responsabilidade do Conselheiro do Plantão.

Votos: 9 votos

Junior: O plantão é de responsabilidade de um Conselheiro de cada Colegiado, quando o conselheiro tiver com alguma impossibilidade, devera providenciar sua substituição com total responsabilidade do Conselheiro do Plantão, desde que devidamente documentado.

Votos: aprovado por contraste

Abstenções: 4 votos

Art.63. E necessário que o Conselheiro de plantão esteja munido de instrumentais.

Odete: supressão porque não diz nada.

Votos: aprovado por contraste

Abstenções: 2 votos

Art.64. Ao final do plantão, diariamente o plantonista devera viabilizar a entrega dos instrumentais para que o colegiado realize os registros e os encaminhamentos necessários. (supressão deste artigo aprovada)

Odete: adaptação do art 57 ao plantão à distância

Art.57. Os conselheiros plantonistas deverão, até o final do seu plantão, concluir as rotinas de encaminhamento das situações que estão repassando a novos plantonistas. Não sendo possível, pelo horário, deixaram todas as guias prontas, com relato detalhado dos procedimentos executados.

Votos: aprovado por contraste

Abstenções: 5 votos

Parágrafo único - Não sendo possível, pelo horário, deixarem todas as guias prontas, com relato detalhado dos procedimentos executados.

Art.65. No recebimento da denuncia, o plantonista deverá aplicar as medidas de proteção cabíveis, se necessário consultando os outros conselheiros de seu colegiado.

Célio: No recebimento da denuncia, o plantonista deverá aplicar as medidas de proteção cabíveis, se necessário consultando os outros conselheiros de plantão de outros conselhos.

Votos: 16 pessoas

Junior: No recebimento da denuncia, o plantonista deverá aplicar as medidas de proteção cabíveis

Votos: 21 pessoas, aprovado

Abstenções: 2 votos

Art.66. Em caso de agressão física, localizara os pais ou responsáveis para levar a vitima ao atendimento de saúde, proceder orientação sobre o registro na Delegacia de Policia e encaminhamento ao instituto Médico Legal, solicitando o retorno dos mesmos ao Conselho Tutelar.

Manutenção:

Jandira: Em caso de agressão física, localizara os pais ou responsáveis para levar a vitima ao atendimento de saúde, proceder orientação sobre o registro na Delegacia de Policia e encaminhamento ao instituto Médico Legal, requisitando o Serviço de Assistência Social para executar a medida de proteção.

Votos: 0 pessoas

Abstenções: 1 voto

Parágrafo único: Não localizando os responsáveis e familiares, ou se os mesmos forem agente da violação ocorrida, o plantonista avaliara a necessidade de levar ao Hospital, registro policial, instituto médico legal, Abrigo e outras medidas de proteção necessárias

Art.67. Verificar se a violência não foi proveniente de maus – tratos anteriores, menos graves e que não foram identificadas com o contexto histórico e principalmente verificar com outras crianças/adolescentes com que convive o agredido a possibilidade de estarem sofrendo maus - tratos também.

Ana: do art 67 até 71, transferência para o tema violência.

Aprovado por consenso

Parágrafo único: A violência doméstica também pode ser proveniente de reprodução o que traz a necessidade de aplicação de medidas de forma conectada com as experiências anteriores do agressor. Nessas situações o agressor necessita de orientação, apoio e ajuda psicológica.ou, se os mesmos forem o agente da violação ocorrido, o plantão avaliara a necessidade de abrigo ,registro policial, Instituto medico legal e outras medidas necessárias, podendo ser encaminhado relatório ao Ministério Publico, anexando parecer médico.

Art.68. O conselho Tutelar, não pode esquecer que na atuação junto a criança /adolescente que sofrem violência sexual é necessário a indicação de acompanhamento psicológico /psicoterápico de toda a família.

Art.69. A violência psicológica, por produzir seqüelas invisíveis é difícil de ser identificada, mas a rejeição, o isolamento, aterrorização, ignorar, corromper, produzir expectativas irreais ou extremadas exigências sobre a criança/adolescente são violência psicológica mais frequentes, necessitando de orientação e

acompanhamento psicológico /psicoterápico.

Art.70. Nos atendimentos as situações de violência doméstica, proveniente dos pais, o Conselho Tutelar deverá esclarecê-los de que a violência não pode ser entendida como uma linguagem que expresse o intuito de educar ou comunicar o poder dos pais sobre os filhos incentivando sempre o diálogo.

Art.71. Nas situações de negligência (privação de medicamento ou de alimentos, ausência de cuidados contra higiene, calor e frio etc.) é importante identificar se a mesma é de fundo sócio- econômico ou voluntária dos responsáveis antes de aplicar medidas, contudo é necessário que se considere a ação ou omissão do agente agressor, encaminhando para recursos básicos da comunidade tais como: creche ,escola, assistência social, etc.

Art.72. Nas situações de abandono, ou seja, ausência do responsável pela criança /adolescente, expondo-a a situação de risco. O Conselho Tutelar deverá tentar localizar outro familiar/parente, comprovando documentalmente o parentesco que poderá assinar Termo de Responsabilidade até que a situação seja cuidadosamente estudada para aplicação de medidas e encaminhamento a Vara da Infância e Juventude.

Parágrafo único: localizado os familiares/parentes, ou os mesmos se negando a receber a criança/adolescente o Conselho Tutelar deverá abrigá-la, comunicando imediatamente a Vara da Infância e Juventude.

Retirada e inclusão após o art 50

RELAÇÃO JUNTO AO EXECUTIVO E SUAS SECRETARIAS:

Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer

Severino: inclusão no título de Habitação e Transporte

A favor: Aprovado por contraste

Abstenções: 3 votos

EXECUTIVO

Art.73. O Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local com a indicação da falta de recursos e/ ou programas, indispensáveis para o fiel atendimento dos direitos das crianças e adolescentes do Município. Para tanto, o Conselho poderá agendar reuniões com diversos setores do Executivo, utilizando-se dos seus relatórios de atendimento para fundamentar sua indicações.

Vitor: junção dos art. 73, 76, 77 - aprovado por contraste

Art. 73 A lei atribui ao Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, para tanto, o Conselho poderá agendar reuniões com diversos setores do Executivo, bem como, promover a realização de debates, reuniões, seminários baseado em um relatório trimestral de demandas de sua região.

Parágrafo único - Este ciclo de debates e reuniões deverão se esgotar até o primeiro trimestre de cada ano para ser incluídos no orçamento do município

Abstenções: 4 votos

Lourdes: proposta de alteração de artigo -

Art. 73 O Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local com a indicação da falta de recursos e/ ou programas, indispensáveis para o fiel atendimento dos direitos das crianças e adolescentes do Município. Para tanto, o Conselho poderá agendar reuniões com diversos setores do Executivo, utilizando-se das estatísticas de demanda.

Art.74. Com a Prefeitura Municipal: o Conselho Tutelar não é subordinado à Prefeitura Municipal - é um órgão autônomo, mas apresenta diversas vinculações administrativas, decorrentes da característica de ser um serviço público municipal, algo que, envolve despesa pública e a designação ou contratação de 1 servidores para auxílio no desenvolvimento das atividades do órgão.

Manutenção - 2 votos

Junior: supressão do artigo 74 - aprovado por contraste

Abstenções: 4 votos

Art.75. Todas as questões relativas a férias, suplência, pagamento, licenças etc devem ser tratadas junto à prefeitura e não junto ao Conselho Municipal de Direitos , que é uma instância deliberativa.

manutenção - 2 votos

Hilda - supressão do artigo - aprovada por contraste

Abstenções: nenhuma

Art.76. A Lei atribui ao Conselho Tutelar assessorar O Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, sendo o Conselho Tutelar conhecedor de diversas carências existentes. Com órgão autônomo, frise-se, o Conselho tutelar é autor e não ator da sua história, devendo contribuir no apontamento de necessidades.

Art.77. Os Conselheiros deverão realizar debates, reuniões, seminários antes do período de votação dos orçamentos.

Art. 76 e 77 suprimidos por aprovação e incluídos no 73

Art.78. Propor lei que condicione o repasse de recursos aos municípios à existência e funcionamento dos Conselhos dos Direitos, Tutelares e Fundo da Criança Adolescente.

Manutenção: 3votos

Vitor: supressão do art. 78 - aprovada por contraste

Abstenções: 4 votos

PODER JUDICIARIO

Art.79. Sempre que intimado, o conselheiro tutelar se fará presente ao juízo, para servir como testemunha. Sendo o caso de conhecimento de todos, qualquer um deles poderá testemunhar, exceto se a intimação for pessoal. Quando houver equívoco a respeito da pessoa a ser intimada, tal fato deverá ser comunicado imediatamente à autoridade judiciária para que promova a substituição.

Bete - Manutenção: 8 votos

Vitor - proposta de alteração - 26 votos - aprovado por maioria

Art.79. Sempre que intimado, o conselheiro tutelar se fará presente ao juízo, para prestar esclarecimentos, representando o seu colegiado.

Patrícia: 3 votos

Art.79. Sempre que convidado ou intimado, o conselheiro tutelar se fará presente ao juízo.

Junior: 7 votos

Art. 79. Sempre que intimado o Conselheiro ou o Conselho tutelar se fará presente ao juízo, para prestar esclarecimentos.

Severino: 1 voto

Art. 79 sempre que o Conselheiro for convidado ou intimado para prestar testemunho ou esclarecimento deverá ter o conhecimento do colegiado.

Abstenções: 3 votos

Art.80. Todos aqueles casos cuja competência de ação está definida nos Artigos 148 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente deverão ser encaminhados à autoridade competente do Poder Judiciário

Art.81. Não cabe ao Conselho Tutelar conhecer de representações, nem de encaminhamentos, contra o adolescente autor de ato infracional, nem de pedidos de guarda, tutela e adoção, emancipação e autorização para viagem.

Manutenção: nenhum

Proposta nova - Junior: aprovado por unanimidade

Art.81. Cabe ao conselho tutelar encaminhar o solicitante para o Poder Judiciário questões referentes a guarda, tutela, adoção, emancipação e autorização para viagem.

Parágrafo único - Não cabe ao conselho tutelar formular representações nem encaminhamentos contra o adolescente autor de ato infracional.

Abstenções: nenhum

Art.82. O conselheiro Tutelar poderá testemunhar sobre fatos e tudo que conhece sobre o atendimento prestando, não audiência, o conselheiro poderá assumir toda ação em nome do Conselho Tutelar, uma vez que o está representado.

Patrícia - manutenção: 12 votos

O conselheiro tutelar poderá testemunhar sobre fatos e tudo que conhece sobre o atendimento prestado na audiência, o conselheiro tutelar, uma vez que o está representando.

Vitor: proposta de supressão do artigo 82: aprovada por contraste.

Abstenções: 5 votos

Art.83. Toda medida que o Conselho Tutelar aplica é passível de revisão pela autoridade Judicial, a pedido daquele que tem legítimo interesse. A informação do direito de revisão da medida aplicada sempre deve ser levada a conhecimento do usuário. Assim como os meios de ele obter o alcance deste seu desejo, se tiver intenção de



recorrer

Art.84. Nos casos de revisão Judicial aplicada pelo Conselho Tutelar, a requisição judicial de informação ou de documentos do Conselho deverá ser atendida em, no máximo 10 (dez) dias, sendo redigida de modo-formal, e podendo ser assinada somente por 1 (UM) conselheiro, com cópia das peças do expediente.

Severino - Manutenção: 2 votos

Vitor: supressão do artigo 84 - aprovado por contraste

Abstenções - 2 votos

Art.85. Quando uma pessoa procurar o Conselho Tutelar para obter informação sobre autorização para viagem de criança e adolescente, cabe ao conselheiro informar sobre as situações de necessidade constante nos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando-lhe os locais de atendimento.

Suprimido por unanimidade

Art.86. Determinações de ações que fogem às atribuições do Conselho Tutelar

Quando o conselheiro for ordenado pelo o Juiz a realizar ação que não corresponde às suas atribuições legais, o Conselho Tutelar:

- a) havendo tempo, contestará a ordem, informando os fundamentos da impossibilidade de cumpri-la;
- b) Não havendo tempo, cumprirá a ordem e, após, procurará informar do equívoco judicial da determinação.

Manutenção: 3 votos

Vitor. - aprovado por contrastes

Art. 86. Quando o Conselho tutelar for ordenado pelo juiz a realizar ação que não corresponda a suas atribuições legais, o mesmo não deverá cumpri-la, informando ao Poder Judiciário o equívoco de sua determinação.

Abstenções: 3 votos

SEGURANÇA

Art.87. O Conselho não acompanhará ações policiais em bares, boates, motéis, zonas de prostituição, espetáculos, exceto para verificar a ocorrência de ameaça ou violação de direitos por parte das autoridades que empreendem a ação e para garantir que sejam encaminhados e atendidos todos os direitos exposto.

Manutenção: nenhuma

Vitor - proposta de alteração - aprovado por contraste

Art. 87. Não é atribuição do Conselho Tutelar acompanhar ações policiais em bares, boates, motéis, zonas de prostituição, espetáculos. Em caso de ameaça ou violação de direitos pelas autoridades o Conselho Tutelar encaminhará notícia de fato ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público para as providências necessárias.

Abstenções: 3 abstenções

Art.88. O Conselho Tutelar pode requisitar da autoridade policial cópia de seus atos e registros, podendo requisitar a prestação de informações sobre o caso atendido, e ainda a realização de exames e perícias úteis ao seu atendimento e à definição da aplicação de medidas.

Manutenção - 2 votos

Junior - proposta de supressão do artigo 88, cabe ao Judiciário - aprovado por contraste

Abstenções: 6 votos

Art 89. No caso de ser negada a requisição do Conselho Tutelar, pode ele informar ao Ministério Público, solicitando-lhe promova o pedido, além de tomar outras providências contra a autoridade policial.

Suprimidos os artigos 88 e 89

Art.90. Sempre que necessário o Conselho Tutelar poderá requisitar o serviço público de segurança.

Art.91 Apreensão de objetos do delito: coisas furtadas, armas, drogas.

Manutenção - nenhuma

Vitor - supressão dos artigos 91,92 e 93 - unanimidade

Abstenções - nenhuma

Art.92. Todo objeto de delito apreendido pela policia em sua ação junto à criança ou adolescente deverá ficar retida junto ao serviço policial, competente para manter esse depósito.

Art.93. No caso do objeto ficar apreendido no Conselho Tutelar, deverá ser lavrado Auto de Apreensão, com minúcias do apreendido.

SAUDE

Art.94. Nas situações em que o Conselho Tutelar requisitar nascido vivo para encaminhamento de certidão de nascimento e o hospital não obter alegando não registro por mudança ou outros motivos. Representar ao

recorrer

Art.84. Nos casos de revisão Judicial aplicada pelo Conselho Tutelar, a requisição judicial de informação ou de documentos do Conselho deverá ser atendida em, no máximo 10 (dez) dias, sendo redigida de modo formal, e podendo ser assinada somente por 1 (UM) conselheiro, com cópia das peças do expediente.

Severino - Manutenção: 2 votos

Vitor: supressão do artigo 84 - aprovado por contraste

Abstenções - 2 votos

Art.85. Quando uma pessoa procurar o Conselho Tutelar para obter informação sobre autorização para viagem de criança e adolescente, cabe ao conselheiro informar sobre as situações de necessidade constante nos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando-lhe os locais de atendimento.

Suprimido por unanimidade

Art.86. Determinações de ações que fogem às atribuições do Conselho Tutelar

Quando o conselheiro for ordenado pelo o Juiz a realizar ação que não corresponde às suas atribuições legais, o Conselho Tutelar:

- a) havendo tempo, contestará a ordem, informando os fundamentos da impossibilidade de cumpri-la;
- b) Não havendo tempo, cumprirá a ordem e, após, procurará informar do equívoco judicial da determinação.

Manutenção: 3 votos

Vitor. - aprovado por contrastes

Art. 86. Quando o Conselho tutelar for ordenado pelo juiz a realizar ação que não corresponda a suas atribuições legais, o mesmo não deverá cumpri-la, informando ao Poder Judiciário o equívoco de sua determinação.

Abstenções: 3 votos

SEGURANÇA

Art.87. O Conselho não acompanhará ações policiais em bares, boates, motéis, zonas de prostituição, espetáculos, exceto para verificar a ocorrência de ameaça ou violação de direitos por parte das autoridades que empreendem a ação e para garantir que sejam encaminhados e atendidos todos os direitos exposto.

Manutenção: nenhuma

Vitor - proposta de alteração - aprovado por contraste

Art. 87. Não é atribuição do Conselho Tutelar acompanhar ações policiais em bares, boates, motéis, zonas de prostituição, espetáculos. Em caso de ameaça ou violação de direitos pelas autoridades o Conselho Tutelar encaminhará notícia de fato ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público para as providências necessárias.

Abstenções: 3 abstenções

Art.88. O Conselho Tutelar pode requisitar da autoridade policial cópia de seus atos e registros, podendo requisitar a prestação de informações sobre o caso atendido, e ainda a realização de exames e perícias úteis ao seu atendimento e à definição da aplicação de medidas.

Manutenção - 2 votos

Junior - proposta de supressão do artigo 88, cabe ao Judiciário - aprovado por contraste

Abstenções: 6 votos

Art.89. No caso de ser negada a requisição do Conselho Tutelar, pode ele informar ao Ministério Público, solicitando-lhe promova o pedido, além de tomar outras providências contra a autoridade policial.

Suprimidos os artigos 88 e 89

Art.90. Sempre que necessário o Conselho Tutelar poderá requisitar o serviço público de segurança.

Art.91 Apreensão de objetos do delito: coisas furtadas, armas, drogas.

Manutenção - nenhuma

Vitor - supressão dos artigos 91,92 e 93 - unanimidade

Abstenções - nenhuma

Art.92. Todo objeto de delito apreendido pela policia em sua ação junto à criança ou adolescente deverá ficar retida junto ao serviço policial, competente para manter esse depósito.

Art.93. No caso do objeto ficar apreendido no Conselho Tutelar, deverá ser lavrado Auto de Apreensão, com minúcias do apreendido.

SAUDE

Art.94. Nas situações em que o Conselho Tutelar requisitar nascido vivo para encaminhamento de certidão de nascimento e o hospital não obter alegando não registro por mudança ou outros motivos. Representar ao

Ministério Público nos termos do artigo 10 inciso I requerendo responsabilização pelo artigo 228/ECA.

Art.95. Em situação de criança/adolescente portador de deficiência física ou mental o Conselho Tutelar deverá zelar para que desfrute uma vida decente em condições que garantam sua dignidade (artigo 11),cobrando do Poder Publico seus direitos.

Art.96. No caso de internação, os estabelecimentos da rede pública ou privada devem garantir, para favorecer a recuperação da criança /adolescente a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsáveis. Em caso de descumprimento, o conselho deverá garantir junto a direção do equipamento o direito assegurado (art. 12).

Art.97. Quando se trata de requisição de medicamento, levar em consideração, que não é somente substância que cura, mas também aquela que permite a sobrevivência da criança/adolescente, exemplo medicamento para portadores de HIV, câncer etc. No descumprimento desse direito o Conselho Tutelar deverá notificar o Ministério Publico nos termos do art. 20 I/ECA.

Severino - trocar os itens "... deverá notificar" por "representar" e "art. 201/ECA" para "136 inciso V/ECA".

Aprovado por unanimidade

DROGADIÇÃO

Art.98. Havendo indicativo de uso de drogas, a criança /adolescente será encaminhada para avaliação biopsicosocial, ou seja médica, psicológica e social.

Manutenção - 1 voto

Vitor - proposta de alteração - aprovado por contraste

substituir "... será encaminhada" por "... deverá ser encaminhada".

Abstenções - 3 votos

Art.99. O Conselheiro Tutelar, ao atender casos de drogadição (ou em quaisquer casos), não poderá repreender e sim orientar, evitando assim o abuso de autoridade e preconceitos o que evidenciaria negligência no atendimento-,

Manutenção - 3 votos

Severino - proposta de alteração - 7 votos

Art.99. O Conselheiro Tutelar, ao atender casos de drogadição (ou em quaisquer casos), não poderá repreender e sim orientar, fazer os encaminhamentos conforme o art. 98 do ECA referente às medidas de proteção evitando assim o abuso de autoridade e preconceitos o que evidenciaria negligência no atendimento.

Patricia - proposta de alteração - 18 votos

Art.99. O Conselheiro Tutelar, ao atender casos de drogadição (ou em quaisquer casos), poderá advertir e orientar, fazer os encaminhamentos conforme o art. 98 do ECA referente às medidas de proteção. Evitando assim o abuso de autoridade e preconceitos.

Abstenções - 6 votos

Art.100. E preciso compreender que a drogadição leva grande parcela de adolescentes ao conflito com a Lei, mas o uso não pode estar relacionado ao crime, é preciso separar as duas formas distintas - uso e o trafico- a fim de aplicar a medida correta não entrando no mérito de julgar, uma vez que n50 é de sua competência.

Art.101. Sempre que a situação atendida envolver drogadição é preciso avaliar se a criança/adolescente não precisa de outras medidas de proteção - Art. 10 I/1 ao VII e 129 ECA - porque geralmente utilizam a droga para busca do prazer, para superar angustias como a timidez depressão, etc. necessitando principalmente de encaminhamento para unidade de saúde.

Manutenção - 7 votos

Junior - supressão do artigo 101 - aprovado por contraste

abstenções - 6 votos

Art.102. Conscientizar os pais/responsáveis de que o processo Histórico da droga no mundo vem desde o princípio da humanidade porém que agora há maior facilidade para consegui-la e menos discricão e que não é necessário procurar culpados e sim responsáveis pela recuperação do usuário.

Manutenção - 16 votos

Junior - supressão do artigo 102 - 21 votos

abstenções - 4 votos

Art.103. Quando se tratar de pais /responsáveis usuários, conscientizá-los quando ao disposto no Art. 19/ECA -" Toda criança/adolescente tem o direito a ser criado e educado dependentes de substancias entorpecentes.

Manutenção - nenhuma

Severino/Patricia/Hilda - proposta de inclusão - aprovado por constraste

Art.103. Quando se tratar de pais/responsáveis usuários, conscientizá-los quando ao disposto no Art. 19/ECA -" Toda criança/adolescente tem o direito a ser criado e educado livre da presença de dependentes de substancias entorpecentes, aplicando o disposto no artigo 129 incisos I a VII.

Abstenções - 4 votos

Art.104. Os Conselhos Tutelares devem chamar, em articulação com Conselhos de Saúde, Conselho de escola, grêmio e Fóruns DCA, eventos de prevenção ao uso da droga.

Art.105. O Conselho Tutelar deve observar o disposto no Art. 81/ECA - " É proibido á venda à criança/adolescente: ...II- de bebidas alcoólicas .II de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Previsto como Crime de Infração Administrativa, conforme disposto no Art. 243jECA-"

Manutenção - nenhum

Marina - proposta de alteração - aprovado por contraste

Art.105. cabe ao Conselheiro Tutelar notificar o Ministério Público o descumprimento do disposto no Art. 81/ECA - "É proibido a venda à criança ou adolescente: II - de bebidas alcoólicas .II de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Previsto como Crime de Infração Administrativa, conforme disposto no Art. 243 ECA"

Abstenções - 4 votos

Parágrafo Único: No Estado de São Paulo, o Decreto 38.715/94, regulamentou a Lei Estadual 7.860/92, disciplinou a venda de éter, benzina, tinner e acetona, estabelecendo que a venda desses produtos deverá ser registrada separadamente, onde constará obrigatoriamente o nome legível, endereço, RG, CPF ou CGC do comprador, bem como a quantidade do produto adquirido. O decreto prevê ainda que deve constar a inscrição "venda proibida para menores de dezoito anos.

Art.106. Não é atribuição do Conselho Tutelar fiscalizar bares. Deverá acionar a policia e encaminhar ao Ministério Público para investigação e penalidades pertinentes do estabelecimento se comprovados os fatos.

Manutenção - nenhum voto

Patricia - proposta - aprovado por contraste

Art. 106 - supressão do artigo 106, pois já existe no art. 87 onde será acrescentado o item "estabelecimentos comerciais".

Abstenções: nenhum

Severino - proposta - votação em separado da inclusão ou não

A favor: 3 votos contrários: desaprovação por contraste

Abstenções: 2 votos

Art. 106. ... após averiguar se o bar está a menos de 100 metros das escolas, comunicar a autoridade

competente.

Abstenções - nenhum

Art.107. Os Conselheiros deverão buscar junto ao CMDCA a garantia de capacitação específica para a abordagem inicial de crianças e adolescentes em situação de drogadição no seio da sua família natural e, excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas.

Manutenção - nenhuma

Vitor - proposta - aprovada por contraste

Art.107. Os Conselheiros deverão cobrar do Estado profissionais capacitados para a abordagem de criança/adolescente.

Severino - proposta - 2 votos

Art.107. Os Conselheiros deverão buscar junto ao CMDCA a garantia de capacitação específica para a abordagem inicial de crianças e adolescentes em situação de drogadição no ambiente familiar.

Abstenções - 1 voto

EDUCAÇÃO

Art.108. Um grande campo de contatos do Conselho Tutelar é com a área de educação por esse motivo é preciso reunir forças na universalização do atendimento á educação baseado nos princípios de democratização do acesso ,permanência, gestão e qualidade social de ensino.

Art.109. Nas situações do não oferecimento ou de oferta irregular do ensino obrigatório, deverá o Conselho tutelar comunicar ao Ministério Público, solicitando-lhe a interposição da ação de responsabilidade por ofensa aos direitos dispostos nos artigos 54 e 208 /ECA.

Vitor - substituir "comunicar" por "representar". - aprovado por unanimidade.

Art.110. Quando o Conselho Tutelar tomar conhecimento de situação de retenção de documento do aluno por parte da escola por motivo de falta de pagamento, devera orientar a Direção da escola acerca da retenção indevida, uma vez que, o inadimplente são seus pais ou responsável, manifestando' que contra tal abuso poderão ser adotadas medidas judiciais para assegurar o direito aos documentos e a responsabilidade daquele que lhes negou.

Art.111. Pode o Conselho Tutelar propor revisão do Regimento Escolar, sugerindo a adoção de medidas disciplinares permitidas a expulsão, a suspensão ou outras medidas que afastem o aluno da escola, ou que não possuam relação direta com a falta disciplinar praticada.

Manutenção - nenhum

Patricia/ Severino - proposta - aprovado por contrastes

Art.111. o Conselho Tutelar poderá propor revisão do Regimento Escolar, quando o mesmo viola os direitos da criança e do adolescente, bem como notificar ao MP qualquer tipo de violação ao disposto na LDB/96 e ECA.

Abstenções - nenhum

Art.112. A comunicação por parte da escola dos casos de evasão escolar e de faltas reiteradas devera vir obrigatoriamente acompanhada de relatório e documentação que demonstre a utilização e o esgotamento dos recursos escolares para reversão do problema. Se a comunicação vier desacompanhada de fundamento ou de documentação que comprove as tentativas da escola em retornar o aluno á escola, não devera o Conselho Tutelar aceitá-la, exigindo de imediato, sejam adotadas as medidas necessárias ao regresso do aluno, sob pena de comunicação da omissão ao Ministério Publico ,com cópia para a Secretaria de Educação, para a tomada de providencias cabíveis.

Art.113. Pode o Conselho Tutelar procurar verificar conjuntamente com a escola, a família e o aluno quais foram os motivos da evasão ou das faltas reiteradas, sugerindo a adoção de medidas a serem assumidas por todos, sob a fiscalização do Conselho.

Art.114. Constatando que o motivo para a evasão foi decorrência da ação da própria escola, poderá o Conselho Tutelar denunciar o fato à Secretária de Educação e ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis, tanto

criminais como administrativas.

Vitor - mudança da palavra "poderá" por "deverá". - aprovado por unanimidade

Art.115. No caso de evasão Ter como motivo a negligência dos pais ou responsáveis, caberá ao Conselho Tutelar aplicar-lhes, primeiro, a medida de advertência, e, em caso de continuidade, representá-los, nos termos que dispõe o art. 249 do ECA.

Art.116. Quando a criança ou adolescente está fora da escola por não oferecimento ou oferta irregular, o Conselho Tutelar deve aplicar a medida do art. 101, inciso III, do ECA.

Junior - supressão do artigo 116 - aprovado por unanimidade

ASSISTENCIA SOCIAL

Art.117. Garantir a cidadania das famílias mediante uma política de assistência social que tenha como foco central o enfrentamento da pobreza, garantido a proteção integral das famílias, crianças e adolescente.

Junior/Paty - Proposta nova: aprovada por contraste

Art.117. Promover a cidadania das famílias encaminhando e requisitando a Assistência Social serviços de atendimento que tenha como foco central o enfrentamento da pobreza, garantindo a proteção integral das crianças ou adolescentes e suas famílias, conforme o disposto na LOAS.

Abstenções - 5 votos

Junior - proposta

Parágrafo único - O conselho Tutelar zelará para que os plantões sociais existam e estejam a disposição 24 (Vinte Quatro) horas ao dia para atender, com absoluta prioridade aos direitos das crianças dos adolescentes e de suas famílias. A falta de atendimento será encaminhada ao MP conforme o ECA.

Art.118. O serviço público de abordagem de criança e adolescente em situação de rua é de competência da assistência social do município, que deve possuir técnicos e programas para isso.

Junior - inclusão do item -

"não é competencia do Conselho Tutelar abordar criança e adolescente..."

Vitor - inclusão do item - por unanimidade

Bem como de famílias com crianças/adolescentes, em estado de mendicância.

Abstenções - nenhuma

Art.119. A inexistência do serviço público de atendimento, na área da Assistência Social ou sua oferta irregular podem ensejar a indicação prioritária de orçamento para atendimento desta necessidade.

Art.120. Mesmo que o Conselho Tutelar funcione 24 (vinte e quatro) horas ao dia, ele não é um pronto socorro social, que fornecer alimentação, dormitório, medicação, etc. O conselho Tutelar zelará para que os plantões sociais existam e estejam a disposição 24 (Vinte Quatro) horas ao dia para atender, com absoluta prioridade, ao direitos das crianças dos adolescentes e de suas famílias.

Junior - suprimido e acrescido ao 117

PRATICA DE ATO INFRACIONAL POR CRIANÇA

Art.123. O Conselho Tutelar, tratando-se de situação de Ato Infracional praticado por criança deverá aplicar os disposto nos artigos 101/ I à VII e 129/ I à VII do ECA.

Manutenção - APROVADO POR UNANIMIDADE

Junior/Marina - Art.123. O Conselho Tutelar, tratando-se de situação de Ato Infracional praticado por criança deverá aplicar os disposto nos artigos 101/ I à VII e 129/ I à VII do ECA, por serem inimputáveis as crianças jamais cometem crimes ou contravenções, incorrendo tão-só em ato infracional. Art. 105 do ECA.

Art.124. A criança acusada de ato infracional, não poderá ser presa pela a policia, que deverá conduzir imediatamente aos órgãos competente que comunicará ao Conselho Tutelar sem constrange-la, com copia de ocorrência lavrado, com a discricção do caso e identificação do condutor.

Manutenção - NENHUMA

Júnior/Marina - proposta - aprovada por contraste

Art. 124. Em caso de ato infracional praticado por criança deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar sem constrangê-la. Com a descrição dos fatos e identificação do condutor, não poderá ser presa e nem conduzida, em hipótese alguma, em camburão policial.

Abstenção - 5 votos

Nova proposta - inclusão de adendo ao art. 124

Parágrafo único - O Conselho Tutelar que receber a criança conduzida por camburão deverá anotar o número do patrimônio da viatura de polícia e representar ao MP, bem como os encaminhamento que forem necessários.

Parágrafo Único: A criança não pratica ato infracional, segundo disposto em lei. (alterações do dia 17/11/04)

Quando existir objeto de ato infracional praticado pela criança a autoridade policial deverá tomar as medidas cabíveis e não encaminhar tais objetos ao Conselho Tutelar.

PRATICA DE ATO INFRACIONAL POR ADOLESCENTE

Art.125. Atender casos de Adolescentes com remissão encaminhados pelo o Juizado da Infância e Juventude, aplicando as medidas determinadas, conforme os art. 136, inciso VI e art.181 do ECA.

Art.125. Atender casos de Adolescentes com remissão encaminhados pelo o Juizado da Infância e Juventude, aplicando as medidas determinadas, conforme os art. 136, inciso VI e art.181 do ECA.

I- Por serem inimputáveis os adolescentes jamais cometem crime ou contravenções, incorrendo tão só em ato infracional

Parágrafo único – Exatamente por não se classificar crime ou contravenção

II-

Art.126. Para ato infracional praticado por Adolescente a competência será determinada no disposto do art. 147 do ECA.

DESAPARECIMENTO

Art.127. Em caso de desaparecimento de Criança / Adolescente o Conselheiro deverá orientar os pais e responsáveis a registrar a denúncia a delegacia de policia mais próxima.

Severino - votos: 02

127. Em caso de desaparecimento de Criança / Adolescente o Conselheiro deverá orientar os pais e responsáveis a registrar a denúncia a delegacia de policia mais próxima, e entrar em contato com seu familiares próximos e distante ou sua comunidade.

Iracilda -

127. Em caso de desaparecimento de Criança / Adolescente o Conselheiro deverá atender e orientar os pais ou responsáveis a registrar a denúncia na delegacia de policia mais próxima e delegacia especializada da pessoa desaparecida (com foto da criança ou adolescente).

Manutenção – 03

Iracilda - aprovada contraste

ABRIGO

Art.128. Ao ser abrigada a criança ou adolescente, o dirigente da entidade assume, para todos os efeitos, a condição de guardião, devendo o programa de abrigo adotar todos os princípios constantes no art.92 do Estatuto, os quais o

infracional. Art. 105 do ECA.

I - Exatamente por não se classificar como crime ou contravenção, a criança não se aplicam penas, porém medidas de cunho protetivas.

Parágrafo Único - É competência exclusiva do Poder Judiciário aplicar medidas sócio educativas.

Art. - Quando praticado verificar junto aos pais ou responsável e envolvidos, aplicando as medidas dos artigos 101; I à VII c/ou 129; I à VII. Entregar a criança sob termo de responsabilidade.

Art. - Quando existir objeto do ato infracional praticado pela criança deverão ser apreendidos e entregues à autoridade policial para as medidas cabíveis, não encaminhando tais objetos ao Conselho Tutelar.

ATO INFRACIONAL PRATICADO POR ADOLESCENTE

Art. - Por serem inimputáveis, as crianças jamais cometem crimes ou contravenções, incorrendo tão-só em ato infracional. Art. 103 à 128.

Parágrafo Único - Exatamente por não se classificar como crime ou contravenção, ao adolescente não se aplicam penas, porém medidas de cunho educativos.

Art. - Deverá ser garantido, em caso de flagrante, o encaminhamento do adolescente sem algema ou qualquer modalidade vexatória, em veículo comum, (proibido camburão), até a autoridade competente. (art. 178 e 232 do ECA)

Art. - Todos os conselheiros tutelares deverão se posicionar contra o rebaixamento da maioria penal, apoiando e organizando iniciativas que conscientizem os cidadãos e repudiem essa emenda.

Art. - E preciso verificar se o adolescente que cumpri medida sócio educativa era ou é usuário de drogas, se for dependente químico, de acordo com a sua vontade em aceitar o encaminhamento esse deverá ser inserido nos programas equivalente, afim de zelar pelo seu direito conforme o artigo 101, VI ECA.

Art. Quando o Conselho Tutelar receber solicitação dos técnicos da Febem ou dos Juizes das Varas Especiais, para o acompanhamento das famílias dos adolescentes que estão cumprindo as medidas sócio educativas, o mesmo deverá aplicar o disposto do artigo 129 do ECA.

Art. Fiscalizar as unidades de internação, programas, entidades e instituições conveniadas que desenvolva as medidas sócio educativas, para verificar se estão sendo aplicados os dispostos do artigos 117 e 124 ECA.

Art. As entidades, unidades de internação, programas e instituições que não estiverem cumprindo com os dispostos dos artigos 117 a 124 do ECA, deverão ser representadas pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público, conforme o disposto do artigo 136, inciso IV do ECA.

Prática do ato infracional – grupo IV

Artigo 123 OK

Artigo 124 “ a Criança acusada de ato infracional não poderá ser presa e nem conduzida pela polícia

Conselho Tutelar zelar para verificar se estão sendo cumpridos.

Art.129. Se o Conselho Tutelar verificar que o programa de abrigo não está adotando os princípios legais dispostos no art. 92 do ECA, ou não está cumprindo as medidas por ele aplicadas, deverá o Conselho proceder em relação ao dirigente ao abrigo da mesma forma que procederia se o comportamento decorresse dos pais ou de outro responsável, podendo inclusive adverti-lo e representá-lo por descumprimento das determinações do Conselho Tutelar.

Art.130. Sempre que ocorrer a abrigagem de urgência, e em caráter excepcional, através de outro meio que não pelo Conselho Tutelar, deverá o dirigente da entidade comunicá-la ao Conselho até o 2º dia útil imediato.

Supressão do texto: aprovado por contraste

Parágrafo único: Quando o Conselho Tutelar for comunicado pela entidade que realizou o acolhimento o mesmo deverá verificar a aplicação das medidas protestivas conforme o artigo 98 do ECA

Acrescentar parágrafo único: aprovado por unanimidade

Art.131. O Conselho Tutelar não poderá aceitar o desmembramento do grupo de irmãos, o que contraria o ECA e os princípios do programa de abrigo. No caso de haver recusa injustificada, o Conselho deverá representar judicialmente para garantia.

Telma – Supressão do texto: aprovado por contraste

- Art.132. Os casos de evasão da criança ou adolescente abrigado deverão ser comunicados imediatamente pelo dirigente do abrigo ao Conselho Tutelar levando-se os possíveis motivos da evasão e prováveis locais onde possam ser encontrados. Cabe ao Conselho Tutelar cobrar do guardião a observância de seus deveres, podendo o Conselho Tutelar auxiliar na localização e retorno do evadido.

Marina – Supressão do texto: aprovado por contraste

Abstenções:

Manutenção:

FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art.133. No atendimento de suas atribuições o Conselho Tutelar deverá fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, verificando o cumprimento de suas obrigações legais e a adequação dos programas desenvolvidos. No caso de constatação de irregularidade, o Conselho Tutelar deverá representar judicialmente a entidade, seguindo o que dispõe o art. 90 do ECA.

Art.134. Quando o Conselho Tutelar, fiscalizar as entidades de atendimento governamentais ou não governamentais e encontrarem alguma irregularidade, orientarão o responsável para providenciar na adequação, concedendo-lhe prazo razoável. Se após a segunda visita em que for reiterada a orientação, permanecer a entidade com a irregularidade constatada, deverá a comissão representar contra o responsável, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo até mesmo sugerir seja designado um interventor, para evitar o fechamento da entidade.

Supressão dos art. 133 134 (junção dos artigos) aprovado por contraste

Art.133. No atendimento de suas atribuições o Conselho Tutelar deverá fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, verificando o cumprimento de suas obrigações legais e a adequação dos programas desenvolvidos. No caso de constatação de irregularidade, o Conselho Tutelar deverá orientar o responsável, para providenciar a adequação concedendo-lhe o prazo razoável, se após a segunda visita em que for reiterada a orientação, permanecer a entidade com a irregularidade constatada, deverá o Conselho Tutelar representar o responsável conforme o artigo 191 ECA.

Art.135. Durante a fiscalização em entidade de abrigo ou internação, é importante observar também o Disposto no Artigo 17/ECA quanto a ações omissões ou impedimento praticado contra criança e adolescente, por parte da entidade que as têm sob sua guarda, violando seu direito a liberdade, respeito e á dignidade, tais como: desrespeito á opinião da criança ou adolescente, impedimento de acesso á família, á comunidade justiça e aos meios de comunicação ausência de alimentação, vestuário, atividades culturais ,esporte e lazer ,etc.

Supressão do texto: aprovado por contraste

Art. - Quando receber notícia ou pedido de acompanhamento da medida sócio Educativa ,verificar a condição sócio-familiar para encaminhamento para programa de sócio- familiar.(ar1.IOI-IV/ECA).

Art. _Cabe ao Conselho Tutelar fiscalizar as unidades, programas e convênios que desenvolva as medidas sócio educativas para verificar se estão sendo aplicadas de acordo com artigo 95

(Continuação dos artigos de Ato Infracional...) ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVA ATO INFRACIONAL PRATICADO POR CRIANÇA

Art. _Por serem inimputáveis, as crianças jamais cometem crimes ou contravenções, incorrendo tão-só em ato

enayrco@ud.com.br